



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 7/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0035397/2020-37

ANÁLISE DE RECURSO Nº 005/2021		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA IEF SEI Nº:	SITUAÇÃO:
Intervenção Ambiental	2100.01.0035397/2020-37	INDEFERIMENTO

EMPREENDEDOR:	Industria e Comércio Santa Terezinha Ltda	CPF/CNPJ:	18.654.798/0001-50
EMPREENDIMENTO:	Industria e Comércio Santa Terezinha Ltda	CPF/CNPJ:	18.654.798/0001-50
MUNICÍPIO(S):	Alfenas/MG	ZONA:	Rural
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2020): Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente.		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Ricardo Luiz Malta		CREA MG 56828	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR:		MATRÍCULA	
Núcleo de Controle Processual: Ronaldo Carvalho de Figueiredo		970508-8	
Coordenador NAR Poços de Caldas: Bruno Soares Furlan		1314255-9	

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a esta coordenação do Núcleo de Controle Processual, o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente.

O imóvel possui área total de 27,3699 hectares e foi solicitada a intervenção ambiental em 0,3048 hectares.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referencia sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram revogadas pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da URFBio Sul, uma vez que o pedido não se tratou de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, nos termos do que determina o artigo 38, Parágrafo Único, do DECRETO ESTADUAL Nº 47.892 DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada, do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea c, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749/2019 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

2. ADMISSIBILIDADE

Conforme está previsto no artigo 79 do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente sofreu o **indeferimento** do processo de requerimento da autorização ambiental. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82 do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

2.1. Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo indeferimento do processo foi cientificada nada data de 26/05/2021 (E-mail NAR POÇOS DE CALDAS - Doc. 3015873) e o recurso foi interposto e protocolado em 18/06/2021 (Docs. 31070790 e 31070793).

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2. Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado pelo próprio recorrente, portanto por parte legítima (Doc. 31070790).

2.3. Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, sendo cumpridas as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81 do Decreto 47.749/19.

3. RAZÕES DO RECURSO

O recorrente, em síntese, alega em sua peça recursal que:

3.1. Jamais foi omitido que a real intenção do empreendedor seria o alteamento da estrada devida a sua inclinação elevada que acarreta em riscos à segurança no trânsito local, conforme descrito detalhadamente no item 1 do atendimento às informações complementares formalizadas em 05/03/2021, inclusive ilustrando com recomendações do DNIT para declividades e acessos desta natureza. Que segundo o analista que elaborou o Parecer que indeferiu o pedido de intervenção ambiental, *"Refizemos os cálculos e análises do perfil da estrada e verificamos que a simples intervenção ambiental proposta não eliminaria o problema visto que existem outros aclives acentuados a montante"*, porém não foram apresentados memória de cálculo de tal análise nem os outros aclives acentuados citados. O recorrente reapresentou o perfil da estrada e indicou que o único aclive acentuado existente é aquele onde está sendo pleiteada a obra com intervenção ambiental, não existindo outros a montante, conforme afirmado no Parecer Único;

3.2. Quanto à afirmação do gestor do processo de que o censo florístico não descreveu e classificou as espécies florestais nativas", o recorrente aponta que no mesmo item 5 é afirmado que *"Foi apresentado censo florístico com os dados de todos os indivíduos (sic) arbóreos de ocorrência na área requerida, de tal sorte que entraram num só levantamento as árvores isoladas situadas a jusante com aquelas inseridas num fragmento florestal logo a montante"*; concluindo, assim, que foi apresentado o censo florístico contemplando a classificação das espécies nativas dos indivíduos existentes a montante e a jusante da estrada. Afirma que tal censo florístico foi apresentado nas informações complementares protocoladas em 05/03/2021 na forma de planilhas;

3.3. Que com relação ao item 2 do ofício de IC's, que solicitou justificativa pela escolha da área de compensação fora da matrícula onde foi requerida a intervenção, o recorrente alega que tal fato foi plenamente justificado no atendimento às IC's em 05/03/202.

3.4. O Analista do IEF (gestor do processo) afirma no Parecer Único que o proprietário descumpriu o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) para fins de Recomposição Florestal, mas o recorrente alega o que não é fato, pois cláusula segunda do referido Termo, consta como obrigação cercar e isolar as áreas de reserva florestal em que for necessária a recomposição, informando uma coordenada, sem referência de Datum, para recomposição. O empreendedor realizou o plantio de todas as mudas previstas em área antropizada com resultado satisfatório, porém fica claro que o Termo não envolveu todas as áreas necessárias à recomposição florestal. O recorrente apresentou sequência de imagens demonstrando a recomposição de cerca de 1,5 ha executada pelo proprietário. O recorrente anexou à peça recursal a cópia do TAC.

4. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Quanto às alegações dispostas no recurso, razão não assiste ao recorrente, pelo seguinte:

4.1. Primeiramente, o recorrente contesta a informação de que *"Jamais foi omitido que a real intenção do empreendedor seria o alteamento da estrada devida a sua inclinação elevada que acarreta em riscos à segurança no trânsito local, conforme descrito detalhadamente no item 1 do atendimento às informações complementares formalizadas em 05/03/2021"*. Tal alegação não se sustenta, tendo em vista que no PUP apresentado (Documento SEI 18763395), mais especificamente no item 4. "Justificativas", pag. 10, é explicitado que *"A principal justificativa para a necessidade da realização das intervenções está na questão das cheias e alagamentos à montante do aterro, sendo evidente a necessidade de alteamento para reforçar a estrutura da travessia e implantação do canal de desvio parcial para distribuir o volume hídrico e evitar possíveis acidentes ambientais."*

Portanto tal intenção de alteamento da estrada para correção de sua inclinação elevada só foi aventada no momento da vistoria, quando o representante da empresa foi indagado se a simples troca de manilha, sem a necessidade do alteamento, já não atenderia ao solicitado. Sendo que o próprio recorrente afirma que tal informação somente foi acostada ao processo após atendimento de informações complementares solicitadas pelo gestor do processo.

No tocante à inclinação da via de acesso o recorrente tentou demonstrar, através de imagem de satélite (Gogle Earth) e gráfica, que só há um aclive acentuado na estrada que liga o empreendimento à zona urbana de Alfenas, não existindo outros a montante, mesma imagem utilizada na resposta às informações complementares protocoladas em 05/03/2021 (Doc. 26388107, pgs. 3/4). Contudo, o que a imagem não demonstra é a extensão deste aclive que se inicia no ponto requerido de intervenção ambiental e continua por aproximadamente 700m fora do empreendimento, como constata a figura a seguir:

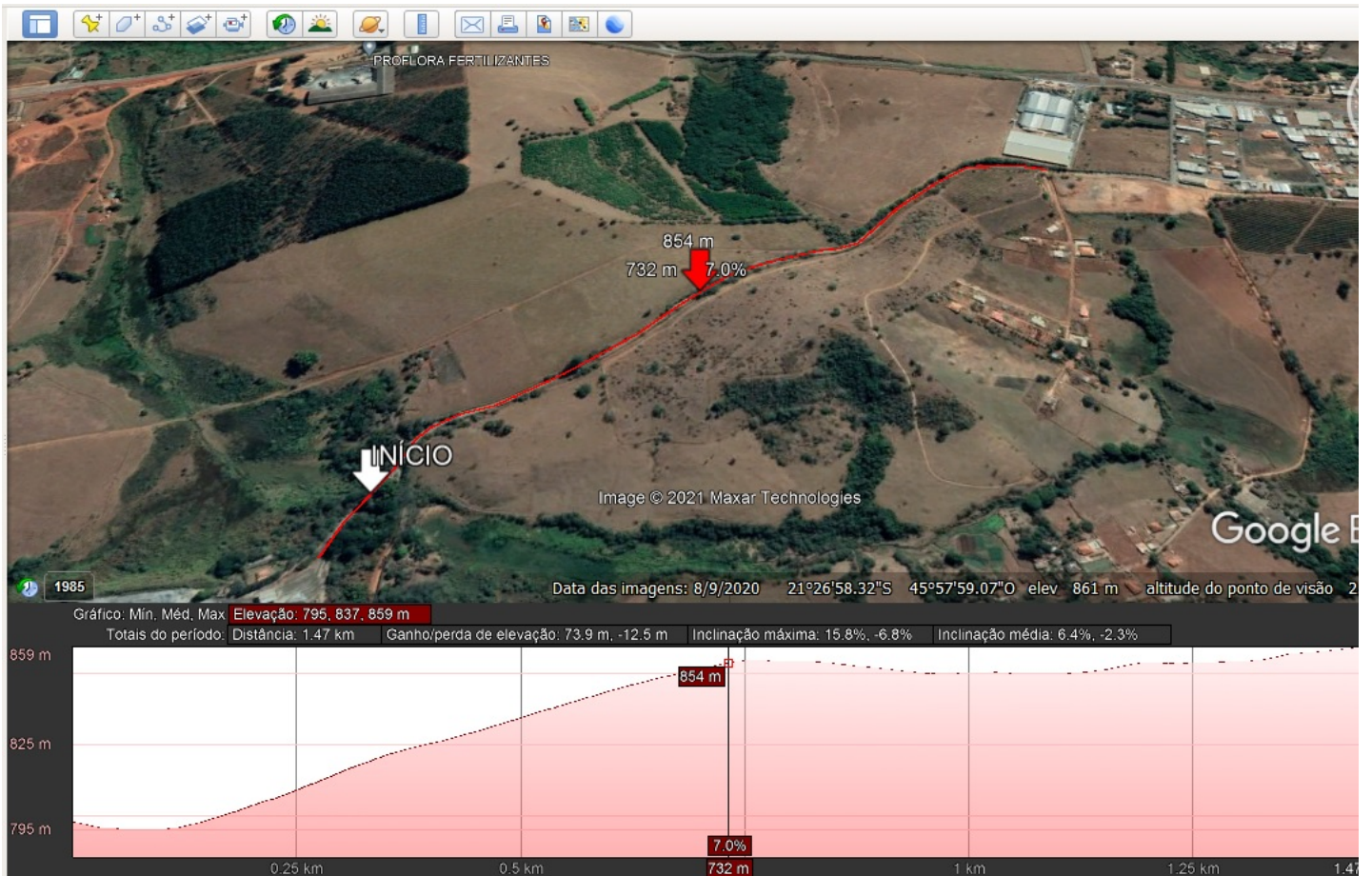


Figura 1. Localização do início (seta branca) e final (seta vermelha) da área declivosa que se estende fora dos limites da propriedade onde está instalado o empreendimento e área de intervenção requerida.

A justificativa para a intervenção ambiental requerida seria a necessidade do alteamento do trecho da estrada de acesso ao empreendimento para se corrigir a inclinação inadequada de rampa existente logo após a travessia do Córrego Estiva, uma vez que a mesma se encontra fora dos padrões recomendados na Norma IPR 742 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Trata-se, esta, de estrada com pavimentação primária com declividade média de 9% e máxima de 16,3%. Segundo tal Norma, a melhor opção para classificação deste acesso é a Classe IV A, cuja inclinação em terrenos ondulados, conforme caracterizado para o local, não deve ultrapassar 6%. Tais rodovias são de pista simples, frequentemente dotada apenas de revestimento primário, suportando tráfego médio diário, no ano de abertura, compreendido entre 50 veículos e 200 veículos (Doc. 26388107, pgs. 1/2).

O simples alteamento do trecho da estrada de acesso ao empreendimento não soluciona tal problema visto que após a entrada do empreendimento ainda existe mais 500 a 700 metros de estrada com pavimentação primária com declividade média de 9,1% e máxima de 19%, fora dos padrões da Norma IPR 742 do DNIT, conforme demonstra a imagem a seguir:

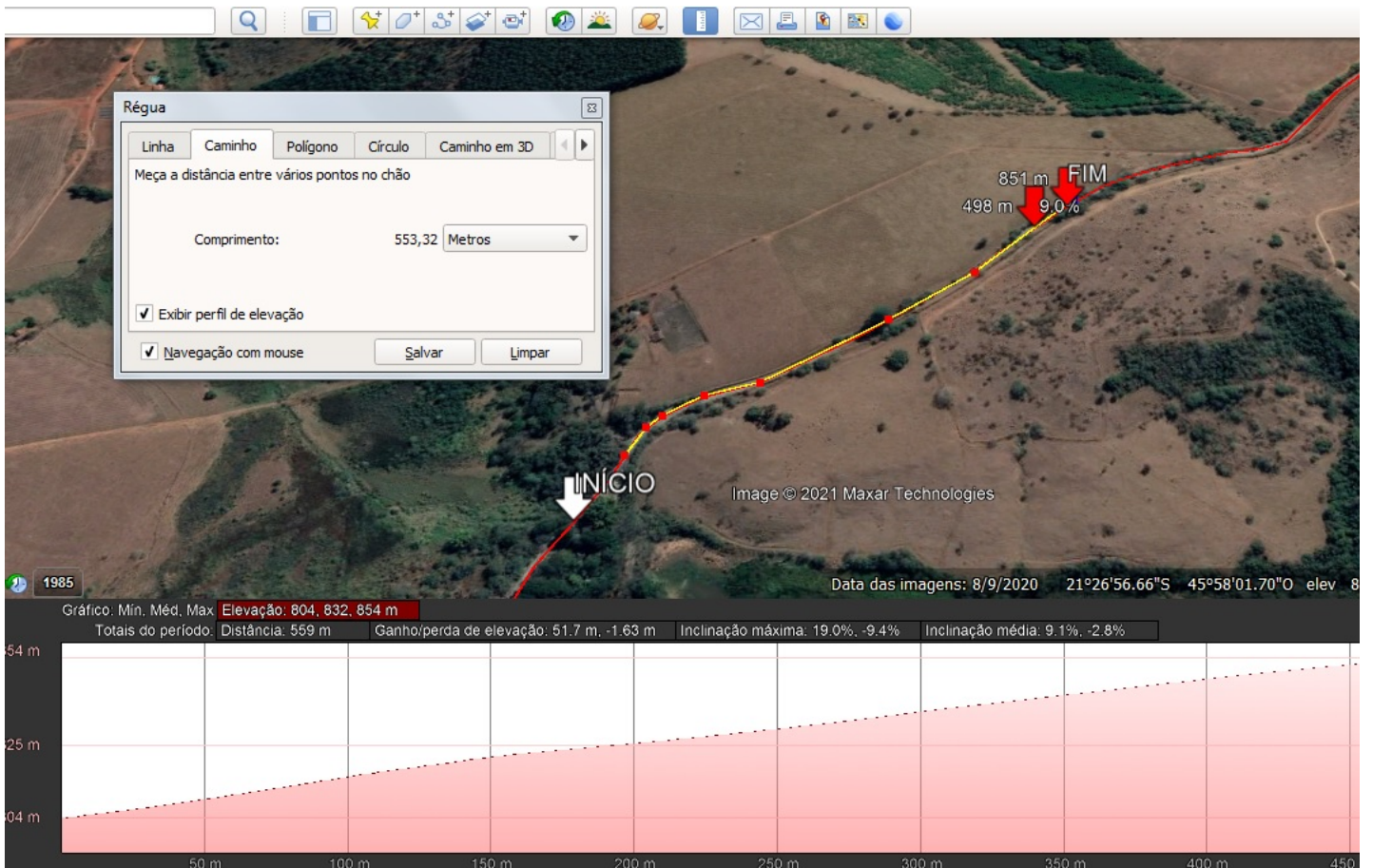


Figura 2. Aclive da estrada fora dos limites da propriedade onde está instalado o empreendimento e área de intervenção requerida.

Tal justificativa de intervenção ambiental, portanto, é rasa se não for acompanhada de uma reformulação total do trecho inclinado da estrada municipal visto que os maiores trechos de aclive ocorrem fora da área requerida.

Ainda que exista a necessidade da realização das intervenções para a contenção de cheias e alagamentos à montante do aterro, estas deveriam ser de menor extensão visando o real objetivo da obra, que teve seu objeto desvirtuado.

4.2. O recorrente alega ter apresentado “censo florístico foi apresentado nas informações complementares protocoladas em 05/03/2021 na forma de planilhas” como forma de caracterização ambiental da área de intervenção requerida.

Porém, para a correta caracterização do local de intervenção ambiental, a montante, deve se levar em consideração os parâmetros elencados na Resolução Conama 392/07, já que esta parte da intervenção abrange remanescente de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, caracterização inclusive corroborada pelo recorrente. O simples levantamento das espécies solicitadas para corte não caracterizam a área como um maciço florestal, com seus estágios sucessionais conforme exigido pela Lei 11.428/06.

O gestor do processo solicitou, então, através do Ofício 28 (22367186) proposta alternativa de intervenção que implique em alteamento da estrada que não acarrete supressão de vegetação florestal à montante da estrada.

Foram apresentadas duas alternativas de intervenções consideradas pelo requerente como menos impactante, ambas, ainda, com intervenção ambiental a montante e a jusante do trecho, sobre a justificativa de que a supressão de vegetação somente a jusante, sem alteamento da estrada, não atenderiam às necessidades do empreendimento.

Ainda assim, no documento 31070790, pag. 7, o recorrente declara que “A Alternativa 01 do atendimento às IC’s contempla somente intervenção a jusante da estrada a ser alteada, conforme solicitado pelo analista do IEF em seu ofício”, porém ao analisar a proposta temos a seguinte descrição da área de intervenção ambiental:

- Alternativa 01: Intervenção da estrada a jusante. Conforme Planta Topográfica anexa (Planta Topográfica de Detalhe Alternativa 1), esta primeira alternativa apresenta área de intervenção em APP de 0,0734ha à jusante da travessia existente para replantação do eixo da pista; **0,0373ha à montante visando a implantação das aduelas;** e, 0,2043ha para desassoreamento do curso d’água, totalizando 0,3150ha de intervenção em APP. O volume de produto florestal recalculado soma: fustes=15,2604m³, lenha=5,7044m³ = 20,9647m³ totais, conforme planilha de cálculo de volume apresentada anexa (Planilha Alternativa 1 jusante completa). Nesta situação, permanecem preservadas 11 (onze) árvores requeridas no projeto original, sendo 5 (cinco) cedros e 1 (um) ipê-amarelo, porém, acrescenta-se 20 novos indivíduos arbóreos, sendo 1 (um) novo indivíduo da espécie de cedro (*Cedrella fissilis*), e inclui-se uma nova espécie, sendo uma goiabeira (*Psidium guajava*). Portanto, são 8 (oito) cedros requeridos para corte dentro desta alternativa de projeto, em um total de 44 árvores. As árvores que permanecem foram destacadas na cor azul tanto na Planta Topográfica quanto na Planilha de Cálculo do volume de produto florestal.

Abaixo segue a Planta Topográfica de Detalhe da Alternativa 1:

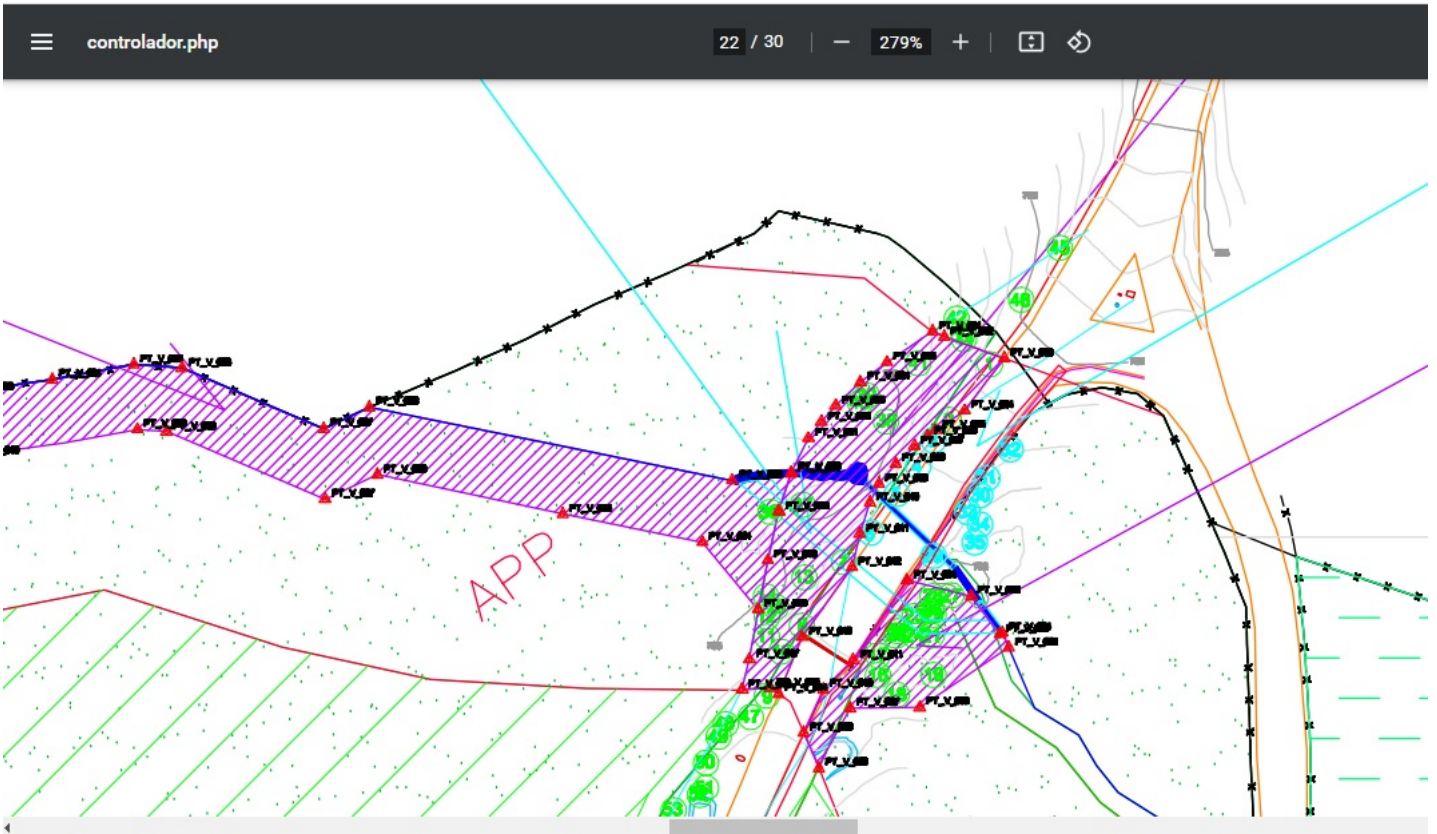


Figura 3. Em verde as árvores requeridas para supressão e áreas delimitadas em roxo hachurado a jusante e a montante sob remanescente de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural tutelada pela lei da Mata Atlântica.

Comparação com a imagem de satélite do local:

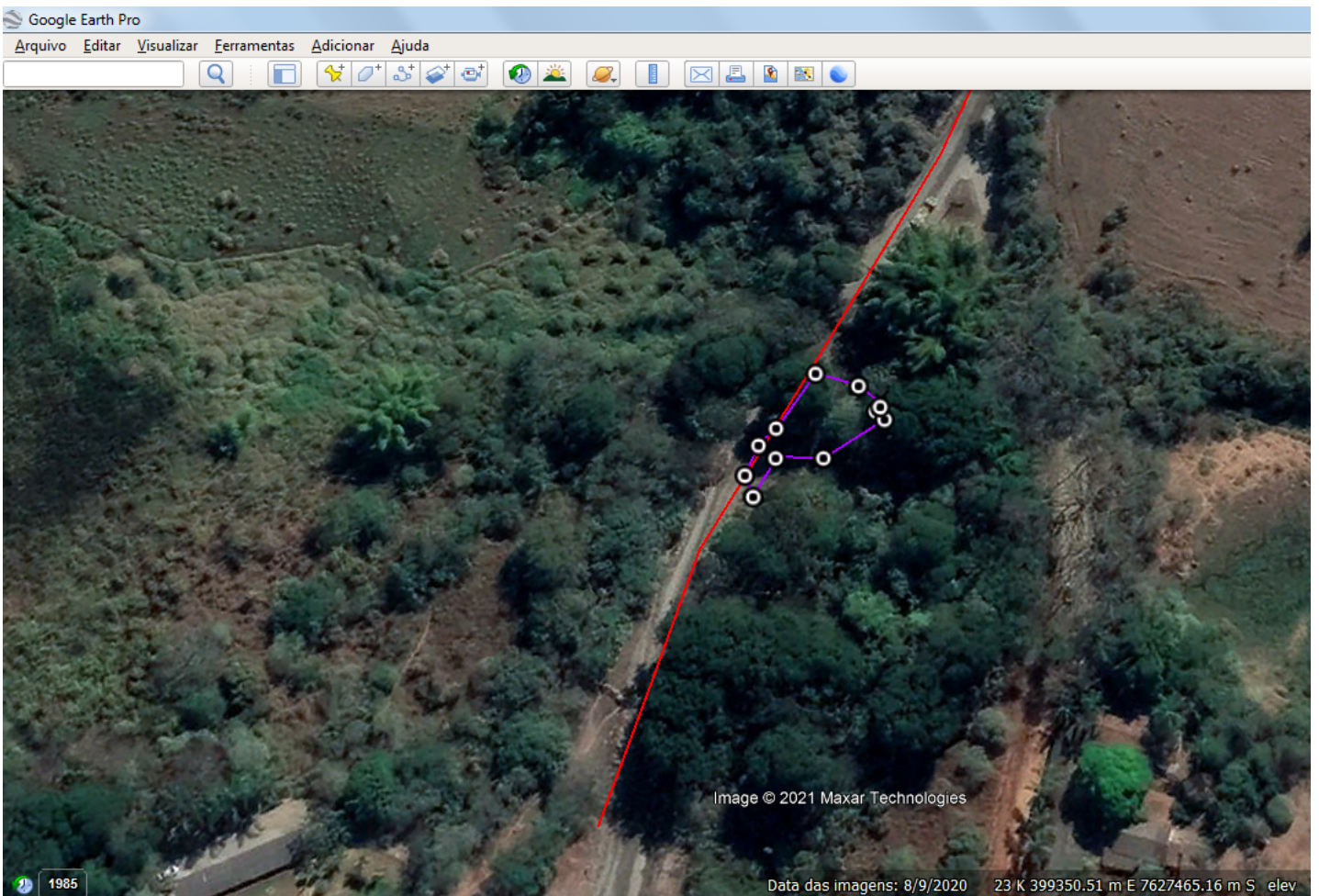


Figura 4. Área delimitada em roxo hachurado a montante sob remanescente de de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural tutelada pela lei da Mata Atlântica.

Como se pode verificar a alternativa apresentada requer a intervenção em 0,0373 ha de área de preservação permanente, à montante, visando a implantação das aduelas, em área coberta por remanescente de vegetação nativa.

Portanto mesmo que o empreendedor tenha caracterizado as novas alternativas como menos impactantes, a área requerida a montante é remanescente de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, não caracterizada corretamente no âmbito do processo, não atendendo ao solicitado no Ofício 28 (22367186) de informações complementares.

Ainda neste contexto, nos casos de supressão de remanescente de vegetação nativa em estágio médio de regeneração para empreendimentos minerários, ainda deveria ser melhor verificada a exigência de provável necessidade de EIA/RIMA.

4.3. O recorrente justificou o local da compensação ambiental pela intervenção pelo fato de se dar na mesma sub-bacia hidrográfica, e não na mesma propriedade onde se requer a intervenção, pois a intervenção requerida encontra-se na APP do Córrego Estiva e a medida compensatória foi proposta em APP do mesmo curso d'água e na área de influência do empreendimento, em conformidade com o art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA Nº 369/06. O recorrente ainda assumiu o compromisso de proceder à revegetação e enriquecimento florestal do local da intervenção em APP onde ocorrerá o alargamento da estrada para melhoria da inclinação da rampa, com as mesmas espécies nativas propostas no PTRF, e lembrou que a maior parte dos indivíduos a serem suprimidos foram plantados pelo fundador da empresa no passado. O recorrente sugeriu apresentar relatórios técnicos fotográficos, comprovando a recuperação de todas as áreas do PTRF e da saia do aterro da estrada.

4.4. Inequívoco afirmar que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Para Fins de Recomposição de Reserva Legal, celebrado à época da Averbação da Reserva legal em cartório, foi descumprido, pois o período previsto para a sua consecução, a partir do ano de 2008, foi suficiente para demonstrar a efetiva recuperação da vegetação da Reserva Legal na área de 3,9570 ha, e não apenas 1,5 ha. Portanto, o recorrente não poderia suprimir o remanescente florestal da área, em face ao passivo ambiental concretamente existente e assumido em instrumento jurídico passível de execução pelo órgão competente.

5. CONCLUSÃO

Considerando que o indeferimento do processo de intervenção ambiental foi motivado por problemas nos estudos técnicos;

Considerando a constatação de que haverá a supressão de vegetação nativa em estágio médio, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em todas as propostas apresentadas, o que implica em redução de área a ser utilizada no passivo de Reserva Legal existente em decorrência do não cumprimento do TAC e, ainda, aponta para a possível exigência de estudos com outro grau de complexidade, como EIA/RIMA, e respectivas compensações ambientais, e isso não fora devidamente contemplado no processo;

Considerando que o recorrente não conseguiu atacar, em sua peça recursal, todos os motivos técnicos e legais que motivaram o indeferimento do pedido;

Sugere-se às instâncias recursais: Unidade Regional Colegiada – URC Sul de Minas, e Câmara Normativa e Recursal, do COPAM, a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Servidor**, em 26/11/2021, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 26/11/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37949192** e o código CRC **688CFB68**.